



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 1.940, de 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para aumentar o valor do auxílio financeiro do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

AUTOR: Deputado Valadares Filho

RELATOR: Deputado Júlio Cesar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo majorar os valores e os prazos de pagamento de benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

De acordo com a proposta, o auxílio financeiro pago nas modalidades Projovem Urbano, Projovem Campo - Saberes da Terra e Projovem Trabalhador passa dos atuais R\$ 100,00 para R\$ 200,00. Além disso, o prazo de recebimento do benefício passa de vinte para vinte e quatro parcelas, no caso da modalidade Projovem urbano; de doze para vinte e quatro parcelas, no caso da modalidade Projovem campo, e de seis para doze parcelas, no caso da modalidade Projovem trabalhador.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

23B93F1424

23B93F1424



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Confrontando os objetivos do PL nº 1.940, de 2011, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos emenda de adequação idêntica à apresentada ao PL 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.940, de 2011**, nos termos das emendas de adequação anexas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Júlio Cesar
 Relator**

23B93F1424

23B93F1424



PROJETO DE LEI N° 1.940, de 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para aumentar o valor do auxílio financeiro do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

AUTOR: Deputado Valadares Filho

RELATOR: Deputado Júlio Cesar

EMENDA DE ADEQUAÇÃO 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 24 (vinte e quatro) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 24 (vinte e quatro) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Júlio Cesar
Relator

23B93F1424



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 1.940, de 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para aumentar o valor do auxílio financeiro do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

AUTOR: Deputado Valadares Filho

RELATOR: Deputado Júlio Cesar

EMENDA DE ADEQUAÇÃO 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Júlio Cesar
Relator**

23B93F1424